

**ATA N° 06****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** Licitação nº 0000010/2023 - Unidade de Contratações e Pagadoria

**CRITÉRIO:** Menor Preço

**DATA DO EDITAL:** 27.01.2023 – Errata em 22.02.2023

**DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 15.03.2022, às 09h30min.

**DATA ABERTURA PROPOSTA:** 20.04.2023 às 09h30min.

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transporte (elevador, escada rolante e plataforma elevatória), com fornecimento de materiais na rede de agências, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 02 (dois)

**EMPRESAS PARTICIPANTES:**

- ELEVADORES Alcer Ltda.
- TK Elevadores Brasil Ltda.

**I – RELATÓRIO**

Em 27.04.2023 foi publicada a Ata nº 05 da Licitação nº0000010/2023, na qual a licitante TK Elevadores Brasil Ltda. foi considerada desclassificada.

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, a empresa TK Elevadores Brasil Ltda., devidamente qualificada nos autos, doravante denominada TK, interpôs recurso contra o julgamento da fase de proposta publicado, insurgindo-se contra sua desclassificação. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 19.1 do Edital nº0000010/2023.

A licitante Elevadores Alcer Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**II – JULGAMENTO:**

**A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TK ELEVADORES BRASIL LTDA.:**

A questão central do recurso interposto pela licitante TK diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que a desclassificou no certame justificando que o valor de sua proposta é inexequível. Cita o artigo 56 § 3º da Lei 13.303/2016, o qual trata sobre a forma de cálculo de propostas inexequíveis para licitações de obras e serviços de engenharia. Alega que a licitante ALCER não pode pugnar pela inexecutabilidade *“haja visto que a mesma não poderia saber o valor de referência da licitação e, caso soubesse, este seria uma terrível irregularidade, que afetaria a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório”*. Continua aduzindo que a administração não pode desclassificar uma licitante sem que reste demonstrado os critérios que ensejaram o ato, alegando ferimento aos princípios da publicidade, isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Cita jurisprudência do TCU e doutrina para distinguir a inexecutabilidade chamada absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva), de modo que ela não possa ser definida exclusivamente com critérios numéricos.

Relata ainda que a desclassificação de proposta de licitante não pode ser efetuada *“sem antes ser possibilitada à empresa ofertante, através de diligências, a oportunidade da exequibilidade de sua proposta”*, citando novamente jurisprudência para embasar sua tese. Aduz que o preço considerado inexequível para um licitante, pode ser exequível para outro. Relata ser fabricante de elevadores e peças e que possui *know how* para desenvolver os serviços licitados. Encerra alegando que não há como *“se presumir inexecutabilidade da proposta da recorrente e, caso houvesse, teria que ser oportunizada diligência à TKE para que demonstrasse a exequibilidade do valor ofertado”*, pugnando pela sua reclassificação.

Adentrando na análise da peça recursal apresentada, cabe salientar que as propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas foram submetidas a análise da área técnica responsável – Unidade de Engenharia, a qual emitiu parecer constante nas folhas 000412 e 000413 dos autos. Diferente do que alega a recorrente, na segunda folha deste citado parecer, a área técnica apresentou cálculo com critérios objetivos que justificam a desclassificação motivada pela inexecutabilidade da proposta apresentada pela TK, inclusive divulgando o valor de referência da administração, trazendo lisura ao processo de análise.

Expostos estes fatos, a peça recursal relata que os motivos que ensejaram a desclassificação da recorrente versam sobre a exequibilidade de sua proposta, requisito de responsabilidade da área técnica gestora do processo, como anteriormente relatado. Desta forma, o recurso foi encaminhado a referida área a qual emitiu parecer abaixo transcrito em parte:

“O inciso 8 do artigo 74 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul disciplina a forma de aferição do cálculo de

exequibilidade. Apresentamos o cálculo como anexo I a esse parecer.

O inciso 9 do mesmo artigo permite a condução de diligências para esclarecimentos pertinentes ao processo. Tais diligências estão anexas ao processo como anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

Tais prerrogativas executadas e devidamente juntadas aos autos do certame culminam com a empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA não ter apresentado proposta de acordo com as especificações técnicas e fora dos padrões de qualidade exigidos pelo Banco, não atendendo o disposto do item 6.1 do edital para o seguinte lote.

LOTE	DESCRIÇÃO
ÚNICO	Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transporte (elevador, escada rolante e plataforma elevatória).

Justificativas: A recorrente licitante solicitou prorrogação de prazo em duas oportunidades, prazo que foi prontamente concedido pela contratante. A licitante respondeu a diligência após o término do prazo limite concedido. Os documentos entregues não elucidam questões de mão-de-obra apropriada para a execução do contrato nem a estratégia econômico-financeira para o equilíbrio do contrato ao longo da execução.

Contudo, mesmo havendo a entrega fora do prazo estipulado, foi realizada a análise dos contratos enviados pela TK ELEVADORES BRASIL LTDA, sendo verificado que o contrato firmado com o Bando do Brasil possui características semelhantes ao do Banrisul. Quando analisados os valores, observou-se que, atualmente, o custo para cada equipamento é de aproximadamente R\$ 810,00/mês, o que comprova que o PO do Banrisul está aderente ao mercado. E que a proposta realizada pela TK ELEVADORES BRASIL LTDA, tem custo médio unitário de R\$ 495,00/mês, está abaixo dos valores praticados para tais características.”

Da análise do parecer emitido pela área técnica depreendemos que mesmo após terem sido realizadas diligências em conformidade com o previsto na legislação vigente, a recorrente TK não consegue comprovar a exequibilidade dos valores ofertados na licitação em questão.

Em face ao exposto, considerando os argumentos ora discutidos e com base em parecer emitido pela área técnica, em que pese a irresignação da recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento, tendo em vista que não restou comprovada a exequibilidade da proposta ofertada, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui contestado.

### III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações considera improcedentes as razões apresentadas pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda., ratificando a decisão proferida em Ata do dia 26 de abril de 2023 e publicada em 27 de abril de 2023.

Finalmente, com amparo nas disposições contidas no artigo 81, item 7, alínea “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e suas Controladas, submetemos o presente julgamento com o posicionamento acima, para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### **COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 01 de junho de 2023.

Samuel Petroli  
Presidente

Cleonice E. Born de Souza

José Hélio R. Cifuentes